

Processo TC nº 008.313/2009-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1690/2003 firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA para aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Com vigência entre 31/12/2003 e 16/05/2005, o pacto previa o repasse de R\$ 1.000.000,00, sem contrapartida (peça 2, p. 08-16).

2. Em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados e ante a omissão no dever de prestar contas, realizou-se a citação da Casa de Misericórdia e de seu provedor e signatário da avença, Sr. José Mendes Neto (peça 4, p. 40-44). Os responsáveis tomaram ciência dos officios, consoante avisos de recebimento à peça 4, p. 45-50.

3. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o gestor permaneceu silente. Já a Santa Casa apresentou suas alegações à peça 5, p. 03-54. Efetuada a análise dessa documentação, identificou-se a necessidade de diligenciar a entidade hospitalar (peça 6, p. 09-47), oportunidade em que se realizou nova citação ao Sr. José Mendes Neto (peça 6, p. 50/51 e 55). Tendo em vista que o responsável deixou o prazo para defesa transcorrer *in albis*, sem apresentar qualquer manifestação a esta Corte, foi caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual se impõe o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Ademais, promoveu-se diligência à Caixa Econômica Federal para que apresentasse os cheques referentes à conta específica do convênio. Essa nova documentação foi acostada à peça 20.

5. Em suas alegações de defesa, a Santa Casa alega, em síntese, que os equipamentos objeto do convênio foram adquiridos. Além disso, argumenta que o provedor da entidade é quem deve restituir valores aos cofres do órgão conveniente no caso da existência de débito.

6. Esses elementos foram analisados em instrução à peça 21, em que o auditor concluiu pela inexistência de indícios de que o hospital tenha se beneficiado dos recursos transferidos, motivo pelo qual atribuiu a responsabilidade de ressarcir o débito ao Sr. José Mendes Neto. Por conseguinte, propôs (peça 21, p. 02-03): i) o acatamento das alegações de defesa da Santa Casa; ii) o julgamento irregular das contas do provedor, condenando-o à restituição de débito correspondente ao valor integral do Convênio nº 1690/2003; iii) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. O diretor se manifestou em consonância com tal entendimento à peça 22, mas sugeriu que as alegações de defesa da Santa Casa sejam parcialmente acolhidas, já que a entidade afirmou que os equipamentos objeto do convênio haviam sido adquiridos, em que pese a documentação acostada aos autos demonstrar o contrário.

8. Já o secretário da unidade proferiu despacho à peça 24, em que discordou tanto das conclusões do auditor quanto do pronunciamento do diretor. O titular da Secex/BA ponderou que há elementos nos autos indicando que o hospital se beneficiou ao menos de parte dos recursos do convênio, já que a documentação demonstra que R\$ 272.507,97 foram revertidos em prol da entidade. Tendo em vista que tal montante não foi aplicado no objeto pactuado, pugnou que a Santa Casa seja responsável pela devolução desses recursos, já que o utilizou para a consecução de suas finalidades. Assim, o secretário propôs: i) o acolhimento parcial das alegações de defesa da entidade hospitalar, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 272.507,97; ii) o julgamento irregular das contas do provedor, condenando-o à restituição de débito correspondente a R\$ 727.492,03; iii) a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 24, p. 03-04).

Continuação do TC nº 008.313/2009-5

9. Compartilho do entendimento esposado pelo titular da Secex/BA. De acordo com ofício da Santa Casa à peça 5, p. 52, a entidade utilizou ao menos parcela dos recursos transferidos pelo convenente:

“(...) foram levantadas as movimentações financeiras junto a Caixa Econômica Federal AG 1611 C/C 621.002-2 (...)” e, do total de R\$ 1.000.000,00, R\$ 272.507,97 foram utilizados para pagamento de “(...) fornecedores diversos e transferência para a conta corrente do Banco do Brasil nº 4.144-0 (...) conta corrente é da movimentação do hospital e não de convênio(...)” e “(...) houve movimentação financeira sem a devida identificação no montante de R\$ 727.492,03.”

10. Observo que a própria entidade admite ter se utilizado de parte dos valores repassados pelo Ministério da Saúde com o objetivo de pagar seus fornecedores. Contudo, tendo em vista que essas despesas não têm relação com o objeto do convênio, faz-se necessário que o hospital restitua os valores atualizados ao órgão federal.

11. No que tange à boa-fé do hospital, este Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de que não é possível realizá-la para condutas de pessoas jurídicas, em razão de serem desprovidos de capacidade volitiva. Neste caso, presume-se a boa-fé (Acórdãos nºs 1577/2007-2ª Câmara, 724/2007-1ª Câmara, 3375/2006-2ª Câmara), tendo como consequência a concessão de novo prazo para que o responsável efetue o recolhimento do débito, consoante o disposto no art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte.

12. Finalmente, verifico que inexistem nos autos elementos capazes de elidir a responsabilidade atribuída ao Sr. José Mendes Neto. Em virtude de ser signatário da avença e gestor da verba conveniada, incumbe a ele a comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Apesar disso, o provedor não demonstrou como utilizou R\$ 727.492,03, motivo pelo qual deve restituir tal montante ao erário.

13. Diante do exposto, ante os elementos constantes neste processo e considerando adequada a análise efetuada pelo secretário da Secex/BA, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 24, p. 03-04.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral